

**Associação dos Advogados de São Paulo -
AASP**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DEFINITIVO E PROVISÓRIO**

Prof. Luís Eduardo Simardi Fernandes

@LuisSimardi

INTRODUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO

- - DINAMARCO: Título executivo é o ATO OU FATO JURÍDICO LEGALMENTE DOTADO DA EFICÁCIA DE TORNAR ADEQUADA A TUTELA EXECUTIVA PARA SATISFAÇÃO DE UMA PRETENSÃO. Só quem dispõe de título executivo tem acesso às vias executivas.
- - FUNÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO: PERMITIR QUE SE LANCE MÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS PARA SATISFAÇÃO DE UM CRÉDITO. O título torna adequada essa tutela.
- - JUSTIFICATIVA POLÍTICA PARA EXIGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO: reconhecimento de que a ESFERA JURÍDICA DO INDIVÍDUO NÃO DEVE SER INVADIDA SENÃO QUANDO EXISTIR ELEVADO GRAU DE PROBABILIDADE do direito do exeqüente, havendo pequeno risco de sacrifício injusto do executado.

- - TIPLICIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS: SOMENTE SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS AQUILO QUE A LEI RECONHECE COMO TAL.
- - NUMERUS CLAUSUS: OS TÍTULOS EXECUTIVOS ESTÃO ENUMERADOS EM NUMERUS CLAUSUS, OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL AMPLIAR O ROL.
- - DUAS FONTES: a) ORIGINAREM DO ESTADO; b) CONSAGRAREM DECLARAÇÃO DE VONTADE DO DEVEDOR.
- - TÍTULO JUDICIAL X EXTRAJUDICIAL: ATÉ AS LEIS 11.232/2005 (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA) E LEI 11.382/2006 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL), OS TÍTULOS EXECUTIVOS, FOSSEM JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, CONDUZIAM A UMA MESMA FORMA DE EXECUÇÃO. HOJE NÃO É MAIS ASSIM (TAMPOUCO NO NCPC).
- - TITULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS x EXTRAJUDICIAIS: entende-se QUE OS TÍTULOS JUDICIAIS TRAZEM EM SI MAIOR GRAU DE PROBABILIDADE QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, pois formados após apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

- - REQUISITOS SUBSTANCIAIS: LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE (CPC, art. 586/**NCPC 783**).
- LIQUIDEZ
- - LIQUIDEZ: Está presente quando o título traz a EXATA DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE BENS DEVIDOS ou A QUANTIDADE PODE SER ARITMETICAMENTE APURADA.
- **RECOMENDAÇÃO DE LIQUIDEZ NA SENTENÇA NO NCPC**
- **Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:**
 - **I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;**
 - **II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.**

- CERTEZA

- - DEFINIÇÃO: Alguns defendem que há certeza quando o título oferece SEGURANÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO NELE CONTEMPLADO.

- - OUTRA CORRENTE: está presente a certeza quando existe A PRECISA DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO, isto é, a) OS SUJEITOS (quem é o credor e o devedor); b) A NATUREZA DA PRESTAÇÃO (obrigação de fazer, não fazer, dar) e c) E O OBJETO (fazer o quê, não fazer o que, dar o quê).

- EXIGIBILIDADE

- - Satisfeita se houver PRECISA INDICAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO JÁ DEVE SER CUMPRIDA. Ou seja, a exigibilidade indica que É CHEGADO O MOMENTO DE SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO DEVIDA AO CREDOR.

DEFINIÇÃO DE SENTENÇA

- A definição de sentença no CPC/73 alterada pela Lei 11.232/2005.
- - REDAÇÃO ANTERIOR: “SENTENÇA É O ATO PELO QUAL O JUIZ PÕE TERMO AO PROCESSO, DECIDINDO OU NÃO O MÉRITO DA CAUSA”.
- - REDAÇÃO ATUAL: “SENTENÇA É O ATO DO JUIZ QUE IMPLICA ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ART. 267 E 269 DESTA LEI”.
- - **PROBLEMA: SENTENÇAS AGRAVÁVEIS.**
- - **DEFINIÇÃO NO NOVO CPC: VEM COM OBJETIVO DE ACABAR OU MINIMIZAR ISSO, MESCLANDO A DEFINIÇÃO ATUAL COM A DEFINIÇÃO ANTERIOR**
- - **NCPC 203 §1º.: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.**

DISCIPLINA DO CUMPRIMENTO – 475-J SS (NCPC 513 SS)

- - TÍTULOS JUDICIAIS: enumerados no artigo 475 – N (NCPC 515 E SS)
- - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = EXECUÇÃO
- - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVIDÊNCIAS PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO: providências jurisdicionais a serem adotadas para a realização concreta do direito já reconhecido por um título executivo judicial.
- - CLASSIFICAÇÃO: A) DEFINITIVA: quando a sentença TRANSITOU EM JULGADO e B) PROVISÓRIA: quando a sentença for impugnada por RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO.
- - REGRA: apelação tem EFEITO SUSPENSIVO. Conseqüência: pendente de julgamento a apelação, em regra NÃO CABE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

- - REGRAS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CPC 475-R: por disposição do CPC 475-R, as normas da execução de título extrajudicial aplicam-se à execução de título judicial, NO QUE COUBER.
- **Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.**

TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO

- - 1) PRAZO FLUI DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO, independentemente de qualquer comunicação ao devedor.
- - 2) PRAZO FLUI A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO QUE? TRÂNSITO OU CONTA APRESENTADA PELO CREDOR?
- - 3) PRAZO FLUI A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO PRÓPRIO DEVEDOR, e não do seu advogado, porque o pagamento é ato de direito material, e não processual.
- - JURISPRUDÊNCIA: HOJE PREDOMINA O ENTENDIMENTO DE QUE O DEVEDOR TEM QUE SER INTIMADO DO CÁLCULO OFERECIDO PELO CREDOR. RESP 940274

- **Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.**
- **§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.**
- **§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:**
- **I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;**
- **II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;**
- **III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;**
- **IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.**
- **§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.**

- - REQUERIMENTO: DEIXA CLARO QUE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, SERÁ FEITO A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE, SENDO QUE REQUERIMENTO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DO CÁLCULO (524).
- - INTIMAÇÃO: DEIXA CLARO QUE O DEVEDOR SERÁ INTIMADO PARA CUMPRIR A SENTENÇA, EM 15 DIAS (NCPC 523 É NO MESMO SENTIDO), SÓ DEPOIS INCIDINDO A MULTA. SE TIVER ADVOGADO NO AUTOS, INTIMAÇÃO SERÁ FEITA ATRAVÉS DELE, POR DJ.
- - 513 § 4º APÓS 1 ANO: SE ESSE REQUERIMENTO FOI FORMULADO APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, REQUERIMENTO SERÁ FORMULADO AO DEVEDOR, POR CORREIO.
- - 523 §1º.MULTA E HONORÁRIOS: FEITA A INTIMAÇÃO E NÃO EFETUADO O PAGAMENTO EM 15 DIAS, DÉBITO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10%.

- - HONORÁRIOS JÁ SÃO DEVIDOS HOJE
- - FUNDAMENTO PARA INCIDÊNCIA: CPC 20 §4º., dispositivo que faz incidir verba honorária sempre que se façam necessárias “atividades executivas”.
- - RESP 1.028.855 – SC, rel. Min. Nancy Andrighi.
- - PREJUÍZO PARA DEVEDOR: se não cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, o devedor sofre DUPLA PREJUÍZO, pela incidência da multa de 10% e honorários em favor do patrono da parte contrária.

NOVO CPC – PROTESTO DA DECISÃO JUDICIAL – 517

- **- PROTESTO: PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SE LEVAR A PROTESTO A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.**
- **- CERTIDÃO: PARA LEVAR A PROTESTO, O EXEQUENTE DEVERÁ REQUERER A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO TEOR DA DECISÃO, QUE DEVERÁ SER FORNECIDA EM 3 DIAS.**
- **- AÇÃO RESCISÓRIA: É EXECUTADO QUE PRÓPÔS AÇÃO RESCISÓRIA PODERÁ REQUER A ANOTAÇÃO DESSA PROPOSITURA À MARGEM DO TÍTULO PROTESTADO.**
- **- CANCELAMENTO DO PROTESTO: SERÁ FEITO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO E POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ, MEDIANTE OFÍCIO EXPEDIDO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 3 DIAS CONTADO DA DATA DO REQUERIMENTO, SE COMPROVADA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.**

EXCESSO DE EXECUÇÃO E PENHORA – NCPC 524 §1º.

- **- APARENTE EXCESSO DO DEMONSTRATIVO: CASO O VALOR APONTADO NO DEMONSTRATIVO FOR APARENTEMENTE EXCESSIVO, EXECUÇÃO SEGUE PELO VALOR PRETENDIDO MAS PENHORA TERÁ POR BASE IMPORTÂNCIA QUE O JUIZ ENTENDER ADEQUADA, OUVIDO O CONTADOR SE NECESSÁRIO.**
- **- OBJETIVO: EVITAR PREJUÍZO INJUSTO DECORRENTE DE PENHORA EXCESSIVA.**
- **- SEMELHANTE AO QUE SE TEM HOJE.**

COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL

- - CPC 475-P: a execução da sentença será processada a) PERANTE OS TRIBUNAIS, nas causas de sua competência originária; b) ou perante JUÍZO QUE PROCESSOU AÇÃO no primeiro grau ou c) JUÍZO CÍVEL COMPETENTE, quando se tratar de SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, de SENTENÇA ARBITRAL ou SENTENÇA ESTRANGEIRA.
- - EXECUÇÃO EM JUÍZO DISTINTO – CPC 475-P §ÚNICO: possibilita que a execução seja requerida em juízo distinto daquele que tenha processado a causa. Permite que se opte pelo a) LOCAL ONDE SE ENCONTRAM BENS sujeitos à expropriação ou b) ATUAL DOMICÍLIO DO EXECUTADO.
- - OBJETIVO DA NORMA: tornar mais EFETIVA A EXECUÇÃO.
- - COMO PROCEDER: APRESENTAR O REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO ESCOLHIDO, QUE SOLICITARÁ AO JUÍZO DE ORIGEM QUE REMETA OS AUTOS.
- - **NOVO CPC 516 §UNICO: MANTÉM A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM OUTRA COMARCA.**

IMPUGNAÇÃO

- - CPC/73 PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 15 dias a contar da intimação do auto de penhora e avaliação.
- - **NCPC 525: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.**
- - **TRANSCORRIDO O PRAZO DE 15 DIAS SEM PAGAMENTO, INICIA-SE PRAZO DE 15 DIAS PARA A IMPUGNAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU PENHORA.**
- - **UNIFICAÇÃO: TAL COMO EMBARGOS HOJE, IMPUGNAÇÃO INDEPENDERÁ DA SEGURANÇA DO JUÍZO. MELHOR ASSIM.**

PARCELAMENTO DO 745-A – APLICA-SE?

- - PARCELAMENTO: no prazo para embargos, o devedor pode reconhecer o crédito do exeqüente, comprovar o depósito de 30% e requerer pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, com juros e correção.
- - APLICA-SE À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL? CONTROVERTIDO
- - A) NÃO: pois se trata de DISPOSITIVO ESPECÍFICO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
- - B) SIM: pois o 475-R diz que as normas que disciplinam a execução de título extrajudicial se aplicam, NO QUE COUBER, ao cumprimento.
- - NÃO - HUMBERTO T.J.: “NÃO TERIA SENTIDO BENEFICIAR O DEVEDOR CONDENADO POR SENTENÇA JUDICIAL COM NOVO PRAZO DE ESPERA”.
- - SIM – CASSIO: “Trata-se de decorrência natural do art. 475-R” e tem base no PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE AO EXECUTADO.

- **NCPC Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.**
- **§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.**
- **§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.**
-
- **- NOVO CPC – 916 §7º. DEIXA CLARO QUE NÃO SE APLICA O PARCELAMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AÇÃO RESCISÓRIA

- - AÇÃO RESCISÓRIA – OBJETIVO: desconstituir a coisa julgada.
- - QUANDO: ocorrerem uma das hipóteses do CPC 485 (**NCPC 966**).
- - AFETA EXECUÇÃO? NÃO: o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença.
- - TUTELA DE URGÊNCIA NA RESCISÓRIA: apenas impede o cumprimento a obtenção de medida de urgência na rescisória - CPC 489 (**NCPC 969**)
- **NCPC Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- - CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO:
- - A) DEFINITIVA: quando a sentença TRANSITOU EM JULGADO e
- - B) PROVISÓRIA: quando a sentença for impugnada por RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO.
- - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: NÃO PODE EXECUTAR, apenas LIQUIDAR.
- - REGRA: apelação tem EFEITO SUSPENSIVO. Conseqüência: pendente de julgamento a apelação, em regra NÃO CABE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- POSSIBILIDADE de os ATOS EXECUTIVOS destinados à SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE se iniciarem enquanto PENDENTE DE SOLUÇÃO algum recurso interposto em face do TÍTULO EXECUTIVO.
- - EFEITOS DO TÍTULO: a execução provisória consiste em PERMITIR QUE O TÍTULO SURTA EFEITOS mesmo na PENDÊNCIA de recurso que pede a SUA REFORMA.
- - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE: como na execução provisória o título pode ser modificado ou anulado, o EXEQUENTE É RESPONSÁVEL OBJETIVAMENTE pelos prejuízos causados ao Executado, na hipótese de PROVIMENTO DO RECURSO PENDENTE.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA

- - NO PASSADO – MERA ANTECIPAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS: no passado, a execução provisória NÃO PRODUZIA EFEITOS EXTERNOS, destinada apenas à ANTECIPAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS, SEM A SATISFAÇÃO do direito do Exeqüente.
- - LEVANTAMENTO DE DINHEIRO E ALIENAÇÃO DE BENS: na redação original do CPC 588, que disciplinava a execução provisória, não se admitiam LEVANTAMENTO DE DINHEIRO ou ALIENAÇÃO DE BENS do Executado.
- - EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA: a atual disciplina da execução provisória, dada pelas Leis 10.444/2002 e 11.232/2005, passou a ADMITIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA, embora MEDIANTE CAUÇÃO, em regra.
- NCPC – MANTÉM ESSE SISTEMA.

CARTA DE SENTENÇA

- - CARTA DE SENTENÇA: para a execução provisória, necessária a formação da CARTA DE SENTENÇA.
-
- **NCPC Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.**
- **Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:**
- **I – decisão exequenda;**
- **II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;**
- **III – procurações outorgadas pelas partes;**
- **IV – decisão de habilitação, se for o caso;**
- **V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA E MULTA

- - POLÊMICA: incide a multa do 475-J na EXECUÇÃO PROVISÓRIA?
- - JOSÉ MIGUEL G. MEDINA E HUMBERTO T. JR.: NÃO.
- - CASSIO SCARPINELLA BUENO: SIM
- - NÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO: o depósito pelo EXECUTADO do que ao EXEQUENTE pretende não pode ser visto como DESISTÊNCIA DO RECURSO, mas desejo de afastar a INCIDÊNCIA DA MULTA ou os ATOS DE EXECUÇÃO.
- - RESSALVA: basta o Executado RESSALVAR o desejo de ver o RECURSO JULGADO.

- **- NOVO CPC 520:**
- **- MULTA: A MULTA É DEVIDA NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA**
- **- DEPÓSITO E RECURSO: O DEPÓSITO DO VALOR PELO EXECUTADO, PARA ISENTAR-SE DA MULTA, NÃO É ATO INCOMPATÍVEL COM O RECURSO INTERPOSTO.**
- **- RETORNO AO ESTADO ANTERIOR: SE A SENTENÇA FOR MODIFICADA OU ANULADA, PARTES DEVEM RETORNAR AO ESTADO ANTERIOR, MAS TAL NÃO IMPLICA O DESFAZIMENTO DA ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE, GARANTIDO O DIREITO DE REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS.**
- **- TENDÊNCIA MANTIDA: PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIROS.**

RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE

- - CONTA E RISCO DO EXEQUENTE: a EXECUÇÃO PROVISÓRIA corre por CONTA E RISCO do EXEQUENTE, que responderá por PERDAS E DANOS em caso de MODIFICAÇÃO ou ANULAÇÃO DO TÍTULO.
- - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: trata-se de responsabilidade objetiva do EXEQUENTE, QUE independe de CULPA OU DOLO.
- - DANOS E NEXO CAUSAL: basta que da EXECUÇÃO PROVISÓRIA decorram DANOS ao EXECUTADO e exista NEXO CAUSAL entre os DANOS e os atos praticados na EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
- - MESMOS AUTOS: a INDENIZAÇÃO pode ser PLEITADA NOS MESMOS AUTOS DA EXECUÇÃO.
- - LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS: CPC 475-O diz que serão liquidados por arbitramento, mas pode haver necessidade de produzir provas dos prejuízos. NADA IMPEDE A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

- **Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:**
- **II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos**

CAUÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- - CAUÇÃO: não é condição para início da execução. A CAUÇÃO É NECESSÁRIA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO, ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO ou outros atos que possam CAUSAR GRAVES DANOS ao Executado (CPC 475-O, III).
- - OBJETIVO: MINIMIZAR ou ELIMINAR EVENTUAIS DANOS que Executado venha a sofrer.
- - DISPENSA DE CAUÇÃO – CPC 475-O §2º. I:
 - - A) juiz pode dispensar caução se se tratar de CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR OU DECORRENTE DE ATO ILÍCITO de valor IGUAL OU INFERIOR A 60 SM, se o exequente encontrar-se em ESTADO DE NECESSIDADE (concomitantes);
 - - B) dispensa-se também quando pende agravo de instrumento junto ao STF ou STJ.

- **Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:**
- **I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;**
- **II – o credor demonstrar situação de necessidade;**
- **III – pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;**
- **IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.**
- **Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.**